

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ATO DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SEAP N.º 1.046 DE 14 DE AGOSTO DE 2024

DEFINE AS ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS REFERENTES À COORDENAÇÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, SEM AUMENTO DE DESPESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA no uso de suas atribuições constitucionais e legais, etendo em vista o que consta no Processo SEI-210001/040786/2024.

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente seus dispositivos que garantem o direito à integridade pessoal, bem como à individualização da pena, com foco na readaptação social, vedando tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art.5º);

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - “Regras de Nelson Mandela” -, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras - “Regras de Bangkok” - e as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade - “Regras de Tóquio”;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 412 de 23/08/2021 que estabelece as diretrizes e os procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico das pessoas;

CONSIDERANDO os dispositivos do Decreto-Lei no 3.689/1941 - Código de Processo Penal -, e da Lei no 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, que preveem o monitoramento eletrônico de pessoas, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.627/2011;

CONSIDERANDO os dispositivos do Código de Processo Penal que dispõem sobre as medidas cautelares diversas da prisão, com redação conferida pela Lei no 13.964/2019;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ no 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, especialmente o Protocolo I, que estabelece diretrizes para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão, além de procedimentos para a atuação das Centrais de Monitoramento Eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução no 5/2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que dispõe sobre a política de implantação de monitoramento eletrônico;

CONSIDERANDO o Ato Normativo Conjunto 2ªVP TJERJ/SEAP RJ nº 01/2022, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS

Art.1º -Definir as atribuições, a organização e os procedimentos referentes à Coordenação de Monitoramento Eletrônico - SEAP COOME.

Art.2º -Conforme a Resolução Nº 412 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),entende-se por monitoramento eletrônico o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas por decisão transitada em julgado, executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Art. 3º - Conforme estabelecido na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e na Resolução 412 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são hipóteses de monitoramento eletrônico que poderão ser aplicadas e que serão fiscalizadas pela Coordenação de Monitoramento Eletrônico da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro:

I – Medida cautelar diversa da prisão;

II – Saída temporária no regime semiaberto;

III – Saída antecipada do estabelecimento penal, cumulada ou não com prisão domiciliar;

IV – Prisão domiciliar de caráter cautelar;

V – Prisão domiciliar substitutiva do regime fechado, excepcionalmente, do regime semiaberto e regime aberto;

VI – Medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar;

VII - Pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;

VIII - Pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos; e

IX - Livramento condicional.

DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art.4º-Os dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico possuem finalidade específica, relacionada ao cumprimento das condições estabelecidas judicialmente, podendo ser utilizados como meio de prova para apuração penal e estando, de qualquer forma, abrangidos pelo direito previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal e legislação de proteção de dados pessoais.

§1º - Os sistemas de registro de informações do monitoramento eletrônico serão estruturados de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada, da pessoa em situação de violência doméstica e familiar e de terceiros.

§2º -Conforme a Resolução Nº 412 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o compartilhamento dos dados, inclusive com instituições de segurança pública,

dependerá de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

§3º - Nas situações excepcionais em que configurado iminente risco à vida, os órgãos de segurança pública poderão requisitar diretamente à Coordenação de Monitoração Eletrônica a localização em tempo real da pessoa monitorada.

§ 4º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, o compartilhamento de dados realizado em circunstâncias excepcionais será formalmente registrado. O registro incluirá a data e o horário do tratamento, a identidade do servidor que obteve e do que concedeu o acesso aos dados, a justificativa apresentada, bem como quais dados foram tratados. Essas medidas visam permitir o controle judicial, caso em que serão encaminhadas pela Coordenação de Monitoração Eletrônica ao juízo competente em até 24 (vinte e quatro) horas após o compartilhamento, além de eventual auditoria.

§ 5º - Nos casos de incidentes específicos ocorridos no âmbito de medidas protetivas de urgência, a Coordenação de Monitoração Eletrônica poderá acionar preventivamente órgãos de segurança pública e compartilhar dados relativos à identificação e localização da pessoa monitorada, nos termos da Resolução 412 do CNJ.

Art. 5º - Terão acesso direto ao sistema de dados e informações das pessoas monitoradas somente os Inspetores de Polícia Penal lotados na Coordenação de Monitoramento Eletrônico.

Parágrafo Único- Havendo vazamento de quaisquer informações, os servidores poderão ser responsabilizados civis, criminal e administrativamente pelo seu uso indevido.

DO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art.6º -Os dispositivos eletrônicos de monitoração serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária para utilização do Poder Judiciário.

Art.7º- O planejamento da utilização e da distribuição dos equipamentos de monitoração eletrônica disponibilizados ao Poder Judiciário das esferas estadual e federal será realizado através de convênio de cooperação técnica entre os órgãos citados e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro.

Art.8º - A Coordenação de Monitoração Eletrônica manterá interlocução constante com o Poder Judiciário acerca da disponibilidade dos equipamentos de monitoramento.

DA COORDENAÇÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 9º - A Coordenação de Monitoramento Eletrônico é responsável pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica determinada pelo Poder Judiciário. Atua como *longa manus* do juízo, buscando viabilizar o cumprimento da medida nos termos estabelecidos judicialmente, respeitando os direitos fundamentais da pessoa monitorada, bem como a competência jurisdicional para a imposição de condições, readequação e reavaliação do monitoramento eletrônico.

Art. 10 - Os Inspetores de Polícia Penal lotados na Coordenação de Monitoramento Eletrônico, em razão da natureza técnica do serviço exercido, participarão de

permanente processo de treinamento e aperfeiçoamento nos âmbitos de análise de dados e demais questões relacionadas ao monitoramento eletrônico de pessoas.

Art.11- Somente pessoas autorizadas poderão adentrar na Coordenação de Monitoração Eletrônica.

Art.12- Todas as atividades internas serão realizadas conforme NGA (Normas Geral de Ação) editada pelo Coordenador de Monitoração Eletrônica.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Art.13- A monitoração eletrônica de pessoas vítimas de violência doméstica e familiar será realizada de forma ininterrupta, com acompanhamento online por Inspetores de Polícia Penal, os quais deverão trabalhar conforme escala de plantão 24x72.

DA INSTALAÇÃO

Art.14-A pessoa que for submetida, por decisão judicial, ao uso de monitoração eletrônica deverá comparecer pessoalmente a um dos Núcleos da Coordenação de Monitoração Eletrônica nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário das 08 horas às 16 horas, para a instalação do equipamento de monitoração eletrônica.

§ 1º-Após ciência da decisão, a Coordenação de Monitoração Eletrônica informará ao juízo em caso de não comparecimento da pessoa a ser monitorada após expirado o prazo estabelecido.

§ 2º -Caso não conste prazo para comparecimento na decisão judicial, a Coordenação de Monitoração Eletrônica informará ao juízo sobre o não comparecimento da pessoa a ser monitorada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.15 - As Unidades Prisionais ou Hospitalares que cumpram decisão judicial determinando a medida de monitoração eletrônica devem informar a data de liberação da pessoa presa à Coordenação de Monitoração Eletrônica e encaminhar, através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), toda a documentação pertinente para o cumprimento integral da decisão judicial.

Parágrafo Único -A pessoa libertada deve ser informada da decisão que determina a medida de monitoração eletrônica e assinar um termo comprometendo-se a comparecer a um dos Núcleos da Coordenação de Monitoração Eletrônica, após ser cientificado dos respectivos endereços.

DA MANUTENÇÃO E RETIRADA DO EQUIPAMENTO

Art.16 -A pessoa monitorada, ao detectar algum problema que cause mau funcionamento do dispositivo eletrônico, ou ao ser intimada para cumprir decisão judicial de retirada do equipamento de monitoração eletrônica, deverá comparecer a um dos Núcleos da Coordenação de Monitoração Eletrônica nos dias úteis, de

segunda a sexta-feira, no horário das 08 horas às 16 horas, para a manutenção ou retirada do equipamento de monitoração eletrônica.

Art.17 - Havendo prisão de pessoa monitorada, a cinta do dispositivo eletrônico deve ser rompida na primeira Unidade Prisional que o preso ingressar, uma vez que se trata de equipamento eletrônico equipado com chip de celular para seu funcionamento.

§ 1º - Deverá ser comunicada à Coordenação de Monitoração Eletrônica, através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da retirada, contendo o nome do interno, registro geral (RG) e número de série do dispositivo eletrônico de monitoração.

§ 2º - No que se refere à retirada mencionada no caput, as Unidades Prisionais deverão entregar os dispositivos eletrônicos retirados à Coordenação de Área da qual se encontram subordinadas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções SEAP Nº 876, de 17 de maio de 2021, e SEAP Nº 839, de 23 de novembro de 2020.

Art.19 - Os casos omissos na presente Resolução serão decididos pela Secretária desta Pasta.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024.

MARIA ROSA LO DUCA NEBEL
Secretária de Estado de Administração Penitenciária